



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2392992-33.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são embargantes M7 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, CP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA e MAPRI ROL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, é embargado ROCKFIBRAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (digital)

Processo nº 2392992-33.2024.8.26.0000/50000

Embargante: M7 Comércio de Equipamentos e Suprimentos Industriais Eireli e outros

Embargada: Rockfibras do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Voto nº 34.603

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Ação de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela de urgência de sustação de protesto. Decisão que deferiu a tutela de urgência. Recurso não provido. Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 115/120, em sede de Agravo de Instrumento, que, por seu conteúdo, negou provimento ao recurso.

A embargante afirma, em resumo, haver omissão e erro material.

Sustenta que não foi juntada nos autos a pretensa auditoria que venha a confirmar a ocorrência de superfaturamento das mercadorias.

Alega que, ao contrário do que restou consignado no v. acórdão, houve a apresentação de contestação na origem em 07.02.2025.

Destaca que restou incontroverso nos

autos que a agravada recebeu as mercadorias e já as utilizou, de modo que não é justo que deixe de realizar o pagamento devido.

Realça que, por atuar como revendedora, teve que arcar com as despesas de fornecedor, já que compra das distribuidoras ou revendedores autorizados, impostos, comissões, transporte etc.

Diz que a Turma Julgadora deixou de apreciar o fato de que houve concessão da liminar sem que a agravada tivesse apresentado caução.

Por fim, faz o prequestionamento de matéria federal e constitucional para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência apontada.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em

novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão.

Realmente, o entendimento que se passou foi o de que os argumentos aduzidos na petição inicial são aptos a permitir a concessão da tutela. Isso porque, a verossimilhança ficou comprovada diante das cotações apresentadas pela recorrida a fls. 26/29 dos autos na origem, que apontam discrepância entre os valores cobrados e a média praticada no mercado.

Além disso, ficou evidente a presença do perigo na demora porque, como restou consignado “a ocorrência de protesto indevido em nome de pessoa jurídica, como é sabido, pode trazer diversos prejuízos ao bom nome da empresa em sua prática comercial”, sendo que as certidões foram devidamente juntadas aos autos na origem (fls. 16/22).

No mais, não há que se falar em ocorrência de erro material, quanto à apresentação de contestação. Isso porque, como reconhece a embargante, a peça defensiva foi juntada nos autos da origem em 07.02.2025 (fls. 149/192 dos principais), sendo que o feito foi remetido à mesa em 04.02.2025 (fl. 57).

Quanto à apresentação de caução, não há que se falar em omissão, considerando que nos termos do art. 300, §1º do CPC, “o juiz **pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer**”. Não se aplicando ao caso dos autos,

porquanto inexistente qualquer demonstração de prejuízo por parte da recorrente.

Portanto, remanesce um inconformismo impróprio à natureza do presente recurso, diante da clareza do julgado, e, se há divergência quanto à interpretação dada no v. aresto, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível por meio destes embargos de declaração.

Por derradeiro, no tocante ao prequestionamento suscitado, é verdade que o novo Código de Processo Civil o prevê explicitamente, conforme consta de seu artigo 1.025.

Ocorre, todavia, que, sendo analisados todos os temas relativos à controvérsia apresentada, resta prejudicada a pretensão de prequestionamento trazida à análise, pois *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, por meu voto, ficam Rejeitados os Embargos Declaratórios

Hélio Nogueira
Relator